



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº 94 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 4397 /2014

EM 19 / 11 / 2014

			ATA
ACEITO EM	/	/2014	
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, depois de ouvida a casa na forma regimental, seja encaminhado o seguinte:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade para todo estabelecimento comercial fixar juntamente com a propaganda dos produtos do gênero alimentícios, o prazo de validade”.

Art. 1º Todo o estabelecimento comercial, que venda produto alimentício, que faça qualquer tipo de promoção ou oferta, fica obrigado a vincular no mesmo anuncio a data de validade do produto a vencer..

I- A data de valida deve ser escrita de forma legível, caixa alta, o tamanho não deve ser inferior a 60% do escrito do anuncio

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014

EM ____/____/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2014	
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

principal, em caso de impresso deve-se usar fonte Times New Roman, tamanho 60

II- Caso exista na promoção produtos com datas diferente de validade, deverá ser vinculada a propaganda a validade do produto a vencer primeiro.

Art. 2º Endente-se como estabelecimento comercial, todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 3º Endente-se como propaganda “toda forma de comunicação, voltada ao público determinado ou indeterminado, que, empreendida por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tenha por finalidade a propagação de ideias relacionadas à filosofia, à política, à economia, à ciência, à religião, à arte ou à sociedade”

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014

EM ____/____/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2014	
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

Art. 4º Em caso de descumprimento serão aplicadas as seguintes medidas;

III- Advertências: Na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis:

IV- Reincidência: Se em até 72 horas, após a aplicação da advertência, não houver a regularização da situação, será aplicada multa no valor de 2.000 (dois) URMs, até a 3ª (terceira) reincidência;, por propaganda.

V- Interdição: Se em até 72 horas, após aplicação da multa, persistir a infração, o Município procederá a cassação do alvará do estabelecimento até que se cumpra as exigências desta Lei.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014

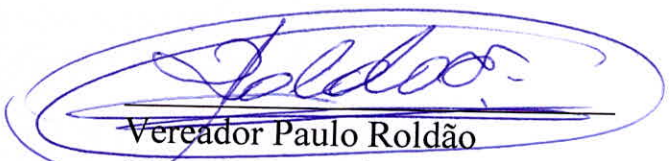
EM ___/___/___

			ATA
ACEITO EM	/	/2014	
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

Art. 5º . A presente Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Justificativa em plenário

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2014


Vereador Paulo Roldão
Líder da Bancada do PRB

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4397/14
PLV 94/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

João Pamela

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de 11 de 2014

Relator

PARECER JURÍDICO

INCONSTITUCIONAL

Em anexo

Aut. DP 7 4027, a qual nos filiará.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 3 de 12 de 2014

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

0.509/14



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Offício nº 1411/14
Proc. 4397/2014

Rio Grande, 17 de dezembro de 2014.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. **Giovani Bastos Moralles**
Presidente

Anexo: Dispõe sobre a obrigatoriedade para todo estabelecimento comercial fixar juntamente com a propaganda dos produtos do gênero alimentícios, o prazo de validade.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE PARA TODO
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
FIXAR JUNTAMENTE COM A
PROPAGANDA DOS PRODUTOS DO
GÊNERO ALIMENTÍCIOS, O
PRAZO DE VALIDADE.**

Art. 1º Todo o estabelecimento comercial, que venda produto alimentício, que faça qualquer tipo de promoção ou oferta, fica obrigado a vincular no mesmo anúncio a data de validade do produto a vencer.

I- A data de validade deve ser escrita de forma legível, caixa alta, o tamanho não deve ser inferior a 60% do escrito do anúncio principal, em caso de impresso deve-se usar fonte Times New Roman, tamanho 60.

II- Caso exista na promoção produtos com datas diferentes de validade, deverá ser vinculada a propaganda a validade do produto a vencer primeiro.

Art. 2º Entende-se como estabelecimento comercial, todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 3º Entende-se como propaganda “toda forma de comunicação, voltada ao público determinado ou indeterminado, que, empreendida por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tenha por finalidade a propagação de ideias relacionadas à filosofia, à política, à economia, à ciência, à religião, à arte ou à sociedade.”

Art. 4º Em caso de descumprimento serão aplicadas as seguintes medidas:

I- Advertências: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis;

II- Reincidência: se em até 72 horas, após a aplicação da advertência, não houver a regularização da situação, será aplicada multa no valor de 2.000 (dois) URMs, até a 3ª (terceira) reincidência, por propaganda.

III- Interdição: se em até 72 horas, após aplicação da multa, persistir a infração, o Município procederá a cassação do alvará do estabelecimento até que se cumpra as exigências desta Lei.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	GIOVANI BASTOS MORALLES			
2	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA			
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO			
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL			
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	DIRNEI DA MOTTA GREQUE	✓		
13	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
14	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
15	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
16	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
17	JOEL DE ÁVILA	✓		
18	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
21	THIAGO PIRES GONCALVES			
	RESULTADO:	13		

DATA: 16/12/14


 ASSESSORA JURÍDICA DO PLENÁRIO